

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2020

Apensados: PLs nº 1.085, de 2020; nº 1.111, de 2020; nº 1.114, de 2020; nº 1.132, de 2020; nº 1.262, de 2020; nº 1.269, de 2020; nº 1.472, de 2020; nº 1.568, de 2020; nº 1.531, de 2020; nº 1.608, de 2020; nº 1.643, de 2020; nº 1.650, de 2020; nº 1.713, de 2020; nº 1.750, de 2020; nº 1.754, de 2020; nº 1.758, de 2020; nº 1.787, de 2020; nº 1.791, de 2020; nº 1.822, de 2020; nº 1.928, de 2020; nº 1.962, de 2020; nº 1.982, de 2020; nº 2.100, de 2020; nº 1.460, de 2020; nº 1.739, de 2020; e nº 2.058, de 2020.

Dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão temporária de obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies por 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 5º-A, 5º-C, 6º-G e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, junto à agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 5º-A

§ 1º

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

.....

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos até a data de publicação desta Lei e não pagos, poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

III - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II e III do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao programa.

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogados por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensos:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamentos dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os

estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas nos § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários desta suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações junto ao Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação desta Lei sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.” (NR)

“Art. 5º-C

§ 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, junto à agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.”

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação

desta Lei, podendo ser prorrogados por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensos:

*I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VII do **caput** deste artigo;*

II - a obrigação do estudante financiado pelo Fies de pagar ao agente financeiro parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento;

III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários desta suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações junto ao Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação desta Lei sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.” (NR)

“Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo

Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

.....” (NR)

“Art. 15-D

.....

§ 2º *A concessão da modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo poderá ser efetuada em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei.*

.....

§ 4º *Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogados por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensas, para os contratos efetuados no âmbito do Programa Fies (P-Fies), estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:*

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a pagamentos eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior (IES) aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o P-Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários desta suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações junto ao Programa Fies (P-Fies).

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa Fies (P-Fies) devidas até a data de publicação desta Lei sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§ 7º Para obter o benefício constante no § 4º, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 8º A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, junto à agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator